



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720052/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.906 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ANIBAL KHURY JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009, 2010

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. ADA. ATO DE ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA OBRIGATORIEDADE.

O benefício de exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR está condicionado à apresentação tempestiva do correspondente ADA e do Ato específico de órgão federal ou estadual declarando-a como de interesse ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 04-36.133, pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, às fls. 55/58:

Foi lavrado auto de infração de ITR contra o contribuinte acima identificado, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 61.686,16, relativo ao imóvel denominado Itinga I, no município de Guaratuba – PR, NIRF 1.550.432-8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 32 a 37.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua e da área de interesse ecológico, não comprovou as informações contidas na DITR, motivo pelo qual não foram aceitas, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96. O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) A área encontra-se situada na Serra do Mar e está inserida dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, além disso, o bioma Mata Atlântica abrange a totalidade do litoral do Paraná, e a Lei 11.428/06 afasta a tributação do ITR sobre essas áreas, pelo interesse público na sua conservação;

b) Não se justifica o lançamento de valores relativos ao ITR pela falta do ADA, visto que em virtude de lei não se pode mudar a característica da composição florestal do imóvel, considerando que a propriedade já era cadastrada nesse órgão sob a condição de área florestal. Entretanto, anexa comprovação de que o ADA foi agora realizado, sanando a carência formal. Quanto ao fato da entrega posterior do ADA, o TJF da 4ª região tem decidido que não invalida a isenção do tributo sobre as áreas ambientalmente protegidas;

c) Diante do exposto, requer que sejam anulados os autos de infração, como forma de cumprir com os preceitos da gestão pública, economia processual, bom senso e equidade.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora, com base no art. 10, V, do Decreto nº 4.382/2002, explicou não bastar estar situada na Serra do Mar e inserida em área de proteção ambiental e no Bioma Mata Atlântica para excluir a área da apuração do ITR. Para tanto, seria necessário um ato de órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Rejeitou a área também pela falta de apresentação do ADA tempestivo ao Ibama, conforme art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Ciência postal em 14/8/2014, fls. 63.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 1/9/2014, fls. 64/70.

O recorrente requer sua isenção com base no art. 10, II, “b”, da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 20 e demais da Lei nº 11.428/2006 e remete às provas apresentadas na impugnação (mapa de fls. 47 e ADAs de fls. 48/49).

Sem contrarrazões.

Despacho de Instrução Processual

Por meio de Despacho, fls. 72/73, a Presidência da 4ª Câmara desta 2ª Seção encaminhou o processo à unidade preparadora para que o instruisse com os extratos SIPT a que fazem referência o lançamento, acostados às fls. 78/80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Área de Interesse Ecológico

O motivo para o não reconhecimento da Área de Interesse Ecológico é a não apresentação da documentação requerida na intimação de 26/3/2012, qual seja: Ato Declaratório Ambiental requerido dentro do prazo legal junto ao Ibama, Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural:

Considerando o exposto, diante da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental protocolizado no prazo legal e não apresentação de elementos hábeis para comprovação do correto enquadramento das áreas de interesse ecológico originalmente declaradas, considerando o que dispõe o artigo 47 do Decreto nº 4.382/02, tendo em vista que os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal, são peças imprescindíveis e foram solicitados em comprovação do que foi informado pelo contribuinte nas declarações relativas aos exercícios objeto da presente revisão, e tendo em vista o disposto pelos arts. 111, § único, art. 142 e inciso III, art. 149 da Lei nº 5.172/66, foi procedida a glosa das áreas não tributáveis originalmente declaradas nos exercícios 2008, 2009 e 2010, com alteração da área tributável de 1,0 hectare para 235,0 hectare.

Referida isenção tributária está condicionada à apresentação tempestiva de Ato específico federal ou estadual, declarando reportada área como de interesse ambiental, e do correspondente Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente, nos termos do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/81.

O contribuinte apresentou ADA intempestivamente protocolado em 5/7/2012, mas não o Ato específico federal ou estadual acima mencionado.

Nessa configuração, recorro o teor do art. 10, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, que condiciona o gozo do benefício fiscal à comprovação do interesse ecológico da respectiva área através de prova específica:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (grifei)

Isto posto, ausente nos autos referida declaração de interesse ambiental mediante Ato específico federal ou estadual, há de se manter dita área na base de cálculo do ITR.

Valor da Terra Nua

O arbitramento do Valor da Terra Nua declarado derivou da inexistência de Laudo de Avaliação, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, e tomou por base as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o município de Guaratuba/PR (fls. 78/80), em respeito ao art. 14 da Lei nº 9.393/96.

O contribuinte não enfrentou esta matéria, tendo este Relator trazido este tópico com o fim de salientar a correção do procedimento fiscal tomado pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem